



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000054/00-08  
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004  
RECURSO Nº : 125.453  
RECORRENTE : DURIT BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**RESOLUÇÃO Nº 302-1.144**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, argüida pelo Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 125.453  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.144  
RECORRENTE : DURIT BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

A atuada ao registrar diversas DI's, desde 03/01/1995 até 17/11/1999, classificou seus pós de tungstênio W, WC e WC+Co, na NCM 8101.10.00, e, seguindo a regra das ligas e suas peças em bruto de tungstênio na NCM 8209.00.90, e, posteriormente, as peças em bruto de tungstênio, por solicitação da fiscalização, alterou para a NCM 8101.99.90.

Em procedimento de revisão aduaneira, de fls. 169 a 200, com base em amostras recolhidas, são formulados quesitos pela fiscalização ao LABOR que os responde, o que leio resumidamente em Sessão, o que ensejou a elaboração de Relatório de Verificação Fiscal pelos Srs. AFTN de fls. 60/77, que, sucintamente, leio em Sessão, o qual integra o AI, e no qual é afirmado:

“Foram reclassificadas as mercadorias importadas pela DURIT BRASIL LTDA. e declaradas nas NCM 8101.10.00 e 8101.99.90, conforme o seguinte:

- na posição 2849, somente foram classificadas, para efeito do cálculo do valor tributável do AI, as mercadorias identificadas como carboneto de tungstênio (WC), conforme constante nos já citados documentos “MATÉRIAS PRIMAS ENVIADAS PARA O BRASIL.
- na posição 3824, foram classificadas as mercadorias cujos códigos indicavam uma mistura de carboneto de tungstênio (WC), conforme documentos “MATÉRIAS PRIMAS ENVIADAS PARA O BRASIL.
- na posição 8209, foram classificadas todas as peças que tenham na sua constituição o WC, já sinterizadas, e que são utilizadas para emprego na fabricação de ferramentas de grande dureza, independentemente se estão em estado bruto ou após usinagem”.

Foi, então, lavrado o AI em 21/01/2000 pelos mesmos Srs. AFTN que elaboraram o Relatório de Verificação Fiscal, lançando o crédito tributário seguinte: Diferenças de II (R\$ 482.312,01) e de IPI (R\$ 412.416,35), Juros de Mora calculados até 31/12/99, sendo R\$ 164.300,24 do II e R\$ 149.606,57 do IPI e Multas

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.453  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.144

estribadas no art. 44 da Lei 9430/96 de R\$ 361.734,01 para o II e de R\$ 309.312,26 para o IPI, totalizando o crédito de R\$ 1.879.681,44.

Em impugnação tempestiva, de fls. 1409/1425, que leio em Sessão, cujos principais tópicos aqui transcrevo, é dito em preliminar que o lançamento notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de iniciativa de ofício da autoridade, nos casos previstos no art. 149 do CTN. A autuada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nesse Art. 149 e que não houve erro de fato na classificação. A controvérsia é jurídica, a respeito do enquadramento dos produtos na pauta fiscal, seria um caso de erro de direito, o qual, no lançamento, não é passível de revisão, conforme o art. 146 do CTN. Entende que o II é um imposto por declaração e não por homologação.

O carboneto de tungstênio, esse mesmo carboneto mais cobalto e o tungstênio puro são todos pós de tungstênio e ligas de tungstênio, nas quais predomina o tungstênio, classificados na posição 8101.10.00, e não sob a denominação de carboneto de tungstênio da posição 2849.90.30.

A Recorrente tem condições de carbonetar o tungstênio em suas instalações, não o fazendo porque não compensa financeiramente.

As Notas à NCM, posição 8101.10.00, excluem dessa posição o carboneto de tungstênio utilizado especialmente para fabricação de ferramentas de grande dureza, e o carboneto importado pela empresa não é usado, de forma especial, para fabricação de ferramentas de corte, mas para ferramentas de desgaste, logo não está excluído dessa posição.

As misturas não aglomeradas importadas pela empresa, são de metais, mas não são preparadas para fabricação de plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes, e para ferramentas, que, de acordo com as notas da posição 3824, estão excluídas desta posição e classificam-se na posição 8209.

Das Notas à posição 3824, destaca-se que dela estão excluídos os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, incluindo-se apenas, os produtos químicos que não apresentem constituição química definida, e obtidos, quer como subprodutos da fabricação de outras matérias, quer preparados especialmente.

Os pós de tungstênio ora em questão são de constituição química definida, apesar de apresentados isoladamente.

A mistura não aglomerada de carbonetos metálicos entre si ou com cobalto, importada pela Recorrente, não se destina à fabricação de pontas de ferramentas ou artefatos semelhantes da posição 8209, mas sim para fabricar produtos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.453  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.144

da posição 8113, que inclusive faz referência às obras em bruto ou trabalhadas, o que não ocorre com os produtos classificados na posição 8209.

As peças importadas não são de corte veloz de metais ou matérias duras, como diz a nota da posição 8209, mas sim de desgaste, não identificadas com os objetos contidos na posição 8209 por não se destinarem a corte, por perderem dureza com o aquecimento e não terem resistência à flexão, são, em verdade, ceramais, com dizem os auditores.

A alteração da classificação fiscal para a posição 8101 veio em decorrência de solicitação da fiscalização aduaneira, que, ao contrário do que dizem os autos, não foi induzida, de maneira alguma, a fazer tal retificação, conforme comprova a cópia do extrato de retificação da DI nº 97/0923082-4, fls. 1436/1437.

Se fosse utilizada a caracterização das peças feita pelos auditores, estas teriam que ser classificadas na posição 8113 – ceramais e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos -, e não na posição 8209.

Desde 1996 a empresa investiu no seu setor de acabamento, e por isso houve um aumento das importações de peças em bruto e redução das de peças acabadas, não havendo nenhuma intenção de aproveitar-se de erro cometido pelo fisco, conforme alegado na autuação.

O que a empresa importa, excetuando-se as peças, é pó de tungstênio, cuja natureza química é de uma liga metálica, na qual o tungstênio é o metal predominante.

A fiscalização entende que os pós importados não são ligas metálicas, não fundamentando suas pretensões, baseando-se em uma idéia equivocada de Vicente Chiaverini, usado como fonte de pesquisa, quando ele fala que a expressão metal duro, indicativa de um produto composto de carbonetos de tungstênio e outros, é errada, pois não se trata de metal, mas de uma substância mais complexa, enquanto o World Directory and Handbook of Hard Materials, diz exatamente o contrário, que o metal duro é uma liga, feita pela técnica da metalurgia dos pós.

A segunda justificativa empregada pela fiscalização para excluir os produtos em causa das ligas metálicas é que eles seriam ceramais, a despeito da definição constante da nota explicativa, que diz que o termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados), ao passo que os carbonetos metálicos e os com cobalto, não sendo sinterizados, não podem ser definidos como ceramais.

As condições gerais do Cap. 81 da Seção XV da NESH dizem que os metais do capítulo, na sua maior parte, são poucas vezes usados em estado puro,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.453  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.144

entrando na preparação de numerosas ligas, sendo que, caso não haja disposições em contrário, a referência a um metal em determinada posição abrange igualmente as ligas classificadas com ele de acordo com a regra 5, e as misturas não sinterizadas de pós metálicos são classificadas de acordo com a regra 7 da Seção.

O cobalto, que os autuantes alegam terem sido importados sob a máscara de tungstênio em pó foi, de fato, um erro localizado, que gerou impostos ínfimos, não uma diretriz traçada no sentido de fraudar o fisco, tanto que o fato está resrito a três DIs apontadas no AI, nenhum registro havendo nesse sentido nos anos anteriores ou posteriores.

Os laudos técnicos constantes dos autos foram emitidos por laboratório vinculado à Administração Fazendária e responderam a perguntas tendenciosas, firmadas com o intuito de fortalecer as pretensões dos Srs. AFTN autuantes.

Requer a feitura de um laudo conjunto para ambos os interessados, com o intuito de se comprovar qual a matéria realmente importada, formulando questões nesse sentido mas sem indicar perito para tal fim.

Neste caso, a classificação fiscal, embora parta da autuada, tem a conferência da Fazenda, e por isso é de se aplicar o disposto no Art. 112 do CTN, no que se refere às penalidades.

Pede que o AI seja julgado improcedente.

Pela Decisão nº 1764, de 30/08/2000, exarada pelo Sr. Delegado da DRJ/SDR, de fls. 1515/1525, que leio em Sessão, ressaltando neste seus pontos principais, não acolhendo as preliminares suscitadas, de o lançamento só poder ser alterado em virtude de iniciativa de ofício e de, conforme a maioria das correntes doutrinárias, o II é um lançamento por homologação, aplicando-se a ele a Revisão Aduaneira, segundo os ditames dos Arts. 455 a 457 do RA, como foi feito.

Endossa a argumentação da fiscalização quanto ao mérito.

Concorda com a aplicação da multa do Art. 44 da Lei 9430/96 para o II e para o IPI, pois o importador classificou erroneamente o produto, além de descrevê-lo incorretamente nas DI's, ocasionando um recolhimento a menor dos tributos.

Nada mencionou quanto à apresentação de quesitos para o fim de ser realizado laudo técnico comum a ambas as partes.

A fls. 1543 a 1552 é apresentado Recurso Voluntário, que leio em Sessão, trazendo neste, sucintamente, os pontos argüidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.453  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.144

Rebate com diversos argumentos descaber a Revisão Aduaneira.

Contesta, como já feito antes, os resultados do laudo técnico usado pela fiscalização, entendendo que deveria ser elaborado laudo comum com quesitos apresentados por ambas as partes, o que foi ignorado pela Autoridade Julgadora.

Repete, em poucas palavras, o seu desacordo quanto às questões de mérito e quanto à aplicação das multas, pedindo a improcedência do AI.

Em não tendo sido feito o depósito prévio de 30% do montante cobrado, foi negado seguimento ao Recurso pela Repartição de Origem. Foi lavrado Termo de Perempção, após haver sido cientificado o contribuinte a fazer o depósito exigido, o que não foi atendido.

Desse despacho denegatório de seguimento do Recurso, foi obtida medida liminar junto ao Poder Judiciário (fls. 1571 a 1757), tendo se iniciado uma longa pendenga judicial, que culminou com a determinação pela Justiça de ser aceito arrolamento de bens oferecidos pela Recorrente o que fez com que o Recurso fosse encaminhado a este E. Terceiro Conselho e encaminhado a este Relator conforme documento Encaminhamento de Processo, a fls. 1762, por mim numerada, nada mais constando dos Autos sobre a matéria neste volume VIII.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.453  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.144

VOTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Não acato a argüição de o lançamento só poder ser alterado em virtude de iniciativa de ofício.

Não acolho a alegação de não caber a revisão do lançamento, como bem decidiu a Autoridade *a quo*, pois trata-se de um lançamento por homologação.

À Autoridade aduaneira cabe reexaminar o despacho, após o desembaraço dos bens, com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado. Esse ato, previsto no RA, então vigente, em seus artigos 455 a 457, chama-se Revisão Aduaneira.

Rejeito essas questões preliminares.

Ainda que a decisão de Primeira Instância não tenha enfrentado o pedido de elaboração de um novo laudo comum, como deveria, ainda assim considero que, para fins de formação de convicção por parte deste Conselheiro, deva o presente julgamento ser convertido em diligência à Repartição preparadora a fim de o Sr. Delegado da mesma remeter o processo ao INT.

Tal diligência entendo necessária, pois a questão em discussão é, antes de tudo, identificação das mercadorias trazidas.

Para esse fim, o INT deverá se utilizar do laudo pericial acostado, dos quesitos apresentados pela Recorrente dos demais elementos constantes dos Autos, além de outros dados que o INT haja por bem requerer.

Essa diligência, com o indispensável exame técnico pelo INT, deverá sanar todas as dúvidas levantadas neste feito, a fim de que possa esta Câmara, ao final, proceder ao devido julgamento do cerne da questão.

Concluída a diligência mencionada, deverá ser dada vista dos Autos à autuada, com abertura do necessário prazo, para que possa se manifestar sobre os resultados, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator